



# Câmara Municipal de Volta Redonda

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 066/2024

Altera a redação dos artigos 42 e 43 ambos da Lei Municipal nº 1.896/84 – Código Tributário Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei Municipal nº 1.896/84 vigorará com a seguinte redação:

*“Art. 42 São ainda responsáveis perante a Fazenda Municipal os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma, reparação, acréscimo ou demolição desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.*”

*Parágrafo único. Mesmo havendo a identificação dos construtores ou empreiteiros e a apresentação da documentação fiscal referente à obra, constatando a Autoridade Fiscal algumas das hipóteses elencadas nos incisos do art. 50 da presente Lei, o ISS será arbitrado na forma do artigo subsequente.”*

**Art. 2º** O art. 43 da Lei Municipal nº 1.896/84 vigorará com a seguinte redação:

*“Art. 43 Não sendo possível a identificação dos prestadores de serviços a base de cálculo tributável relativamente à obra, será arbitrada em função da área construída e do tipo de construção utilizando-se o índice mensal CUB/m<sup>2</sup>, fixado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro – SINDUSCON/RJ ou outro que vier a substituí-lo.*”

*§1º A pessoa física titular de direitos sobre imóvel ou contratante de obra e serviço, responsável pela construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo de imóvel residencial, na modalidade de casa, e sem a caracterização de condomínio, a base de cálculo ficará da seguinte forma:*

CONSTRUÇÕES	PERCENTUAL DA TABELA CUB/m <sup>2</sup>
Até 100 m <sup>2</sup>	20%
De 100,01 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	30%
De 200,01 m <sup>2</sup> em diante	40%



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 066/2024

§2º *No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do caput deste artigo, a base de cálculo será fixada em ¼ (um quarto) do valor estabelecido como base de cálculo para construção.*

§3º *Para fins deste artigo, considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal do Município.*

§4º *Fica, mediante requerimento, isento do pagamento do ISS sobre os serviços de construção, reconstrução, reforma, reparação, acréscimo ou demolição nos seguintes casos:*

a) *a pessoa física titular de direitos sobre imóvel ou contratante de obra e serviço que seja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), pela construção, reconstrução ou acréscimo de imóvel residencial, tipo casa de até 45 m<sup>2</sup> de área construída, reconstruída ou acrescida;*

b) *a pessoa física titular de direitos sobre imóvel ou contratante de obra e serviço que seja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), pela reforma, reparação ou demolição de imóvel residencial, tipo casa, de até 45 m<sup>2</sup> de área reformada, reparada ou demolida.*

§5º *O não pagamento do ISSQN lançado na forma do art. 43, decorrido o seu vencimento, acarretará na sua inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o Regulamento.*

§6º *Ficará à cargo dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, a apuração e a classificação das construções, reconstruções, reformas, reparações, acréscimos ou demolições para o enquadramento no índice mensal CUB/m<sup>2</sup> e cobrança do ISS referente aos serviços prestados, quando no processo de levantamento imobiliário houver fortes indícios da ocorrência da prestação de serviços, independente do que constar no Boletim Imobiliário - BIM."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

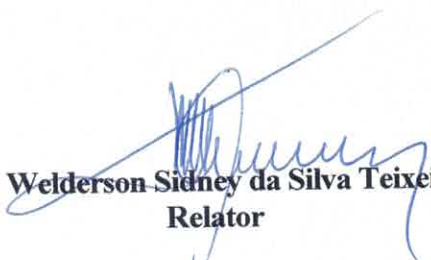
  
**Rodrigo Cezar Furtado de Almeida**  
Presidente



# Câmara Municipal de Volta Redonda

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 066/2024

  
**Weldon Sidney da Silva Teixeira**  
Relator

  
**Hálison Silva Vitorino**  
Membro

